



**Processo:** 1088919  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Garra Traffic Sinalização Ltda.  
**Jurisdicionado:** Município de Nova Serrana

Conforme destacado no despacho anterior, trata-se de denúncia, com pedido liminar, apresentada pela empresa Garra Traffic Sinalização Ltda., em razão de supostas irregularidades ocorridas no pregão presencial 037/2020, promovido pelo município de Nova Serrana, com vistas à aquisição de equipamentos semaforicos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do município.

A sessão de abertura das propostas foi designada para o dia 18/05/2020, já a denúncia foi recebida e distribuída à minha relatoria em 22/05/2020.

Na ocasião, antes de me manifestar sobre o pedido cautelar, entendi necessária a oitiva da administração municipal para que o Sr. Euzebio Rodrigues Lago, prefeito municipal e subscritor do edital em exame, manifestasse-se sobre os fatos apontados pela denunciante, bem como para que encaminhasse toda a documentação referente às fases interna e externa da licitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Devidamente intimado, o responsável apresentou suas justificativas e documentos pertinentes, o que foi anexado às peças 33 a 44 do SGAP.

Antes de adentrar no mérito do pedido, registro que, no meu entendimento, materialmente não há que se falar, neste momento, em suspensão do pregão presencial em exame, haja vista que o objeto em disputa já foi adjudicado ao licitante vencedor, tendo a ata de registro de preços decorrente do procedimento licitatório sido assinada e publicada no diário oficial do município no dia 21/05/2020, colocando fim, portanto, no certame. A denúncia, reitero, só foi recebida e distribuída à minha relatoria em 22/05/2020.



De toda forma, entendo, neste juízo preliminar, que os argumentos apresentados pela denunciante não traduzem a existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar pretendida, a teor do disposto no art. 197 do Regimento Interno.

A denunciante questiona o fato de que ao edital do certame não teria sido dada ampla publicidade, uma vez que o instrumento convocatório apenas teria sido publicado no diário oficial dos municípios.

A esse respeito, o prefeito municipal responsável pelo pregão alega que a minuta do edital foi publicada no diário oficial do município de Nova Serrana e que o instrumento convocatório foi disponibilizado, na íntegra, no site oficial da prefeitura. Alega, ainda, que pelo menos 4 (quatro) empresas tiveram conhecimento do certame, sendo as 3 (três) que se credenciaram e apresentaram propostas, mais a denunciante, que não participou da disputa, mas impugnou o instrumento convocatório.

De fato, a partir dos documentos anexados ao SGAP e de consulta aos endereços eletrônicos <https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2692/> e <https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/editais/0/1/3797/>, contata-se que o aviso do edital do pregão presencial 037/2020 e a íntegra do instrumento convocatório foram disponibilizados no diário oficial do município e no site da prefeitura municipal.

Nesse contexto, considerando que a Lei 10.520/2002 exige como obrigatória apenas a publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado<sup>1</sup>, não vislumbro a ocorrência de irregularidade, tampouco a existência de motivo capaz de ensejar a suspensão do certame.

---

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que



Ademais, não se pode ignorar a amplitude de divulgação obtida a partir da disponibilização da minuta e da íntegra do instrumento convocatório na internet, que é acessível a todos, independentemente do local em que esteja.

Noutro ponto, a denunciante questiona o item 5.4 do edital, o qual, na sua visão, é desproporcional e mitiga a participação de licitantes quando determina que o atestado de capacidade técnica seja apresentado em nome de profissional que tenha vínculo formal com a licitante e, ainda, que seja registrado junto ao CREA ou CAU.

Em sua manifestação, o responsável pelo certame alega que, de acordo com o edital, o vínculo entre empresa e responsável técnico poderia se dar mediante uma das seguintes formas: I) carteira profissional, no caso de vínculo empregatício; II) ato constitutivo, contrato social ou estatuto, no caso de vínculo societário; III) contrato de prestação de serviço; e IV) declaração de contratação futura do profissional, com anuência deste.

Afirma, ainda, que o edital exigiu apenas atestado de capacidade técnico-profissional registrado no CREA/CAU, o que seria permitido.

Com efeito, como se infere da manifestação do responsável e dos termos do edital do certame, a administração municipal ampliou as formas de demonstração de vínculo entre a empresa licitante e o profissional, não limitando a participação no certame apenas a interessados que comprovassem vínculo empregatício prévio com o responsável técnico, o que é rechaçado pela jurisprudência dos órgãos de controle externo (TCU, acórdãos 1.842/2013 e 872/2016 – Plenário). Nesse ponto, portanto, não verifico a ocorrência de irregularidade.

De igual modo, também não vislumbro falha quanto ao registro dos atestados de capacidade técnico-profissional junto CREA, já que, conforme

---

trata o art. 2º;



decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal na denúncia 1007864 e pelo Plenário do TCU no acórdão 655/2016, configura-se irregular a exigência de que a comprovação de aptidão técnica da empresa (capacidade técnico-operacional) esteja registrada naquela entidade, e não a do profissional.

Ainda se insurge a denunciante contra o prazo de entrega do objeto do contrato e contra a utilização de contador veicular regressivo nas instalações semaforicas. No que diz respeito ao contador regressivo, a denunciante afirma que a sua utilização é criticada por engenheiros e técnicos especialistas da área, pelos riscos oferecidos aos usuários das vias públicas, e *“que a ansiedade provocada nos motoristas, pela contagem regressiva para sinalização de foco verde, torna o semáforo tal como um grid de largada, desincentivando a observação pelo motorista dos demais atores do trânsito, notadamente pedestres e ciclistas”*.

Acerca desse ponto da denúncia, o responsável alega que o prazo de entrega estabelecido no edital é suficiente para a efetiva execução dos serviços, uma vez que o objeto da licitação é fabricado em larga escala e utilizado por inúmeros municípios. Afirma, ainda, não ter verificado qualquer proibição do CONTRAN quanto à comercialização do equipamento em questão, o qual, segundo o prefeito, é amplamente utilizado no território brasileiro, inclusive no próprio município, onde há, atualmente, 7 (sete) conjuntos semaforicos regressivos.

De acordo com o item 12 do edital, o prazo de entrega do objeto será de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da nota de autorização de fornecimento (NAF).

Embora a denunciante tenha se insurgido contra o referido prazo, não restaram demonstradas na inicial as circunstâncias práticas que levariam o



mercado a não atender à administração municipal no tempo e no volume indicados no edital.

Desse modo, considerando que o estabelecimento do prazo de entrega é ato discricionário da administração, que o faz conforme sua necessidade, não verifico, para efeito de análise de medida cautelar, a irregularidade alegada pela denunciante.

Em relação à utilização de contador veicular regressivo nas instalações semaforicas, também entendo se tratar de uma escolha discricionária e meritória da administração dentre as possibilidades existentes no mercado.

Sobre os semáforos com contagem regressiva, estudo feito pela Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CETSP<sup>2</sup> apontou que, apesar da existência de resultados práticos conflitantes, a tecnologia é bem aceita pelos motoristas e bastante utilizada em cidades brasileiras, a exemplo de Três Corações/MG, Guarulhos/SP, Juazeiro do Norte/CE, Duque de Caxias/RJ, Maringá/PR, Aracaju/SE, Recife/PE, Corumbá/MS etc.

No caso análise, verifico que o município de Nova Serrana, quando da resposta à impugnação feita pela denunciante ao edital<sup>3</sup>, elencou alguns exemplos bem-sucedidos de semáforos com contadores regressivos em municípios do Brasil, fato que aparentemente levou a administração a optar mais uma vez pelo uso dessa tecnologia.

Nesse sentido, sendo corriqueira a opção pela utilização do equipamento e aparentemente fundamentada em critérios técnicos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade no caso concreto, para efeito de análise preliminar.

Por fim, questiona a denunciante a realização da sessão presencial do certame em meio à pandemia de coronavírus, o que, na sua visão, dificulta a

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.cetsp.com.br/media/517462/nt252.pdf>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/editais/0/1/3797/>



participação de licitantes sediados em outras regiões, comprometendo a competitividade.

Quanto a esse ponto, o responsável alega que os trabalhos realizados pelo setor de licitações do município não podem parar, uma vez que se trata de serviços essenciais. Afirma, ainda, que foram tomadas todas as precauções determinadas pelas autoridades de saúde do município quanto à higiene e distanciamento durante as sessões, disponibilização de álcool em gel e obrigatoriedade de uso de máscaras.

Conforme diariamente divulgado pela mídia, a pandemia de Covid-19 tem provocado mudanças significativas na vida das pessoas, especialmente no que diz respeito ao contato interpessoal. Não é por outro motivo que se encontra declarado estado de calamidade pública em âmbito federal (decreto legislativo 06, de 20 de março de 2020), estadual (decreto 47.891, de 20 de março de 2020) e municipal (decreto 25, de 20 de março de 2020).

Na prática, o questionamento da denunciante se mostra aparentemente pertinente, já que a realização de sessão pública na sede da administração poderia expor a riscos as pessoas, afastando, assim, possíveis interessados e impactando negativamente a competitividade do procedimento licitatório.

Sendo assim, analisando a situação de forma isolada, a realização da licitação durante a pandemia de Covid-19 poderia ser considerada bastante temerária e suficientemente grave a justificar a paralisação do procedimento licitatório ou da até mesmo da contratação dele recorrente.

Ocorre que algumas peculiaridades se apresentam, no caso concreto, e precisam ser consideradas neste exame preliminar.

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que a falta de comparecimento do representante legal da empresa à sessão presencial de abertura dos envelopes não a impede de participar do



certame. Citam-se, como exemplos, as decisões proferidas nos processos 880612 (Primeira Câmara – 09/05/2017), 896629 (Primeira Câmara 24/04/2018) e 986857 (Primeira Câmara 14/08/2018).

É, nesse sentido, hipotético o dano à competitividade no certame, na medida em que empresas interessadas poderiam participar à distância do pregão, encaminhando sua documentação e suas propostas pelas vias postal ou eletrônica.

Outro ponto a ser destacado é que a sessão pública da licitação já ocorreu e contou com a participação de 3 (três) licitantes, o que significa dizer que o perigo de dano que autorizaria a concessão da tutela cautelar também não é atual ou iminente.

E, por fim, não se pode ignorar que existem, e são amplamente divulgadas, medidas para mitigação dos riscos de contágio (distanciamento, exigência de uso de máscara, dentre outras), as quais, em caso de necessária reunião de pessoas em prédios públicos, devem ser adotadas tanto pela administração quanto pelos particulares envolvidos.

*In casu*, a administração municipal, embora não tenha apresentado a respectiva documentação comprobatória, informa que tais medidas foram adotadas na sessão do pregão em exame.

Assim, neste exame perfunctório, considero que, diante das circunstâncias do caso concreto, a realização de sessão presencial durante a pandemia de Covid-19 não é motivo para, por si só, ensejar a suspensão cautelar do certame ou da contratação dele decorrente.

Posto isso, pelas razões acima expostas, **indefiro** o pedido de suspensão liminar do pregão presencial 037/2020, promovido pelo município de Nova Serrana, destacando que esta decisão monocrática, no entanto, não impede que o Tribunal, ao final da instrução processual, entenda que os apontamentos



suscitados pela denunciante procedem e que, por consequência, penalize as autoridades responsáveis pelos atos impugnados.

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, com urgência, por *e-mail*, a empresa Garra Traffic Sinalização Ltda. (denunciante) e o Sr. Euzebio Rodrigues Lago, prefeito municipal e subscritor do edital em exame, acerca do teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2020.

Victor Meyer  
Relator  
*(Assinado eletronicamente)*